



PROCESSO TC N.º 03821/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Responsável: Luiz Aires Cavalcante

Exercício: 2015

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02076/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da **Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Aires Cavalcante**, referente ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. JULGUE REGULAR a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, do seu Estatuto e das normas emanadas por essa Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de setembro de 2022



PROCESSO TC N.º 03821/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03821/16 trata da análise da prestação de contas anual do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Aires Cavalcante**, referente ao exercício financeiro de **2015**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 785.221,99;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 779.687,92;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 94.829,94;
- e) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, no entanto, após a análise de defesa, foram consideradas sanadas, concluindo a Auditoria pela **REGULARIDADE** das contas aqui analisadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01629/22, pugnando pela **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Luiz Aires Cavalcante, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, referente ao exercício de 2015, com **RECOMENDAÇÃO**, nos termos pontuados pela Auditoria, para que os atuais gestores do CISCOR atentem para os prazos e procedimentos normatizados pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria STN nº 274, de 13/05/2016.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que não restaram falhas na análise da presente PCA, porém, recomendo no sentido de que os atuais gestores do CISCOR atentem para os prazos e procedimentos normatizados pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria STN nº 274, de 13/05/2016.



PROCESSO TC N.º 03821/16

Dessa forma, proponho que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) **JULGUE REGULAR** a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Aires Cavalcante referente ao exercício financeiro de 2015;
- 2) **RECOMENDE** à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, do seu Estatuto e das normas emanadas por essa Corte de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de setembro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 09:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO